



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 214/2017 - GAB

Pitanga, 27 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, que acrescenta os Art. 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F, 167-G da Lei Complementar nº 7 de 16 de Julho de 2007, para regulamentar o horário de funcionamento das farmácias e drogarias do Município de Pitanga, para apreciação em regime normal nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017



Acrescenta os Art. 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F, 167-G da Lei Complementar nº 7 de 16 de Julho de 2007, para regulamentar o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

Art. 1º O Capítulo III, Seção XIII, do Título III da Lei Complementar 007 de 16 de Julho de 2007 – Código de Posturas Municipal – passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F, 167-G.

[...]

Art. 167-A Sem prejuízo do cumprimento da legislação federal vigente, fica instituído o sistema de plantões de atendimento de estabelecimentos Farmacêuticos e Drogarias do Município de Pitanga, que será executado por meio de rodízio, a ser estabelecido por Decreto após realização de assembleia pública com os representantes de estabelecimentos Farmacêuticos e Drogarias, bem como representantes da Administração Municipal.

§1º As assembleias de que trata o parágrafo anterior acontecerão semestralmente, e estabelecerão, dentre outros assuntos, a escala de plantão a ser obedecida que terá validade de 180 dias, indicando a data inicial e final de vigência, condicionada a posterior homologação pelo Chefe do Executivo.

§2º Em caso de nenhum estabelecimento Farmacêutico ou Drograria apresentar proposta de escala ou se dispor a cumprir o regime de plantão

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	692/2017
Data	28 / 07 / 2017
às	15 horas 56 minutos.
	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



de atendimento, deverá o Chefe do Executivo elaborar escala de plantão incluindo todos os estabelecimentos localizados no Município, observando os princípios legais em especial de isonomia e do interesse público.

§3º Somente será permitida a alteração da escala após a sua publicação, mediante ato do Chefe do Executivo, sendo condicionada a apresentação prévia de requerimento munido de justificativa, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§4º Na análise do requerimento de alteração de escala, será observado prioritariamente pelo Chefe do Executivo o critério de continuidade na prestação do serviço de que trata esta Lei, zelando sempre pelo bem-estar da comunidade.

Art. 167-B As farmácias e drogarias localizadas no Município de Pitanga que optarem pelo regime de Plantão deverá em sistema de rodízio, ter atendimento durante as 24(vinte e quatro) horas, nos dias estabelecidos em ato normativo regulamentador, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 167-C Todas farmácias ou drogarias instaladas no Município deverão informar a escala atualizada de rodízio de plantão, em especial destacando o nome e endereço do estabelecimento que estiver cumprindo o regime de plantão 24 horas.

§1º As informações de que trata o caput deverão ser colocadas na porta ou parede externa do estabelecimento em posição de destaque e com letreiro legível, a fim de tornar o mais acessível à informação à população.

§2º Incumbirá ao Poder Público auxiliar a divulgação nos meios de comunicação local das escalas de plantão.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 167-D Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização do cumprimento da presente lei.

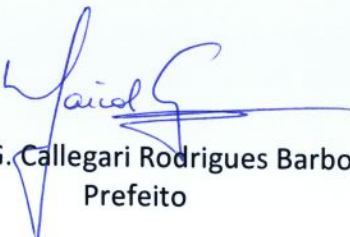
Art. 167-E Quando houver transferência de propriedade, alteração Social, ou nome Comercial do estabelecimento, não implicará na suspensão do plantão previamente estabelecido, devendo eventuais alterações ser comunicado ao órgão competente.

Art. 167-F No caso de descumprimento do horário de funcionamento estabelecido em regulamentação própria, será aplicada Multa de 6 UFMs (Unidade Fiscal Municipal), conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 07 de 13 de Julho de 2007.

[...]

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 27 de julho de 2017.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2/2017



Senhor Presidente.

Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminho em anexo, para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de lei 2/2017, que dispõe sobre o funcionamento de Farmácias e Drogarias no âmbito do Município de Pitanga, em cumprimento ao disposto no Art. 56 da Lei nº 5991 de 17 de dezembro de 1973 e dá outras providências, que se justifica:

Aponta-se que existe clara determinação para existência de legislação municipal sobre o tema no diploma legal supramencionado, que expressamente disciplina que "As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

Outrossim, aponta-se o ofício nº 595/2016 encaminhado à esta Municipalidade pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, tendo como objeto a Recomendação Administrativa nº 12/2016, nos termos do Art. 127 *caput*, inciso III, da Constituição Federal, do Art. 26, incisos I e V, e do Art. 27 incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93, dispositivos apontados no Inquérito Civil nº 0112.16.000038-9.

Aqui é pertinente apontar que a Carta Magna confere a todos direito de acesso à Saúde Pública, devendo, portanto, ser observado a instituição de plantões de farmácias e drogarias em sistema de rodízio, acarretando benefício direto e imediato à população, dando ciência aos munícipes de qual estabelecimento estará disponível para atendimento em qual data for.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Tem-se que a disponibilização de medicamentos é questão emergencial, portanto indispensável a estruturação de um regime de atendimento farmacêutico à comunidade em sistema de plantão, visando oportunizar a todos os munícipes a oportunidade de em caso de urgência terem ciência de qual estabelecimento estará disponível para atendimento de suas necessidades.



Nestas condições, esta é a justificativa pelo que me coloco a disposição de V. Exas. para esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 27 de julho de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 29/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 2/2017

Assunto: Dispõe sobre funcionamento de farmácias e drogarias

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE PLANTÃO DE FÁRMACIAS E DROGARIAS. NORMAS DE POSTURA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2007. LEI QUE INTEGRA O PLANO DIRETOR. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO ESTATUTO DA CIDADE E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. PARECER PELO TRÂMITE DA PROPOSIÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa disciplinar o funcionamento de farmácias e drogarias.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 06/07).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A fixação do horário de funcionamento do comércio local é de competência dos municípios. Trata-se de matéria objeto de Súmula Vinculante (nº 38): *"É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial"*.

5. O projeto atinge, porém, determinada espécie de comércio, qual seja, farmácia e drogarias, com o objetivo de instituir um sistema de plantão a ser

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



cumprido por tais estabelecimentos.

6. A matéria já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. 2. Agravo regimental não provido. (AI 629125 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011)

7. Ademais, a própria legislação federal delegou competência para os Estados e Municípios legislar sobre a matéria. É o que se deduz do artigo 56 da Lei Federal nº 5.991/1973:

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

8. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

9. No que tange à técnica legislativa, porém, recomenda-se uma revisão da redação de alguns dispositivos.

10. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

11. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Acrescenta os Art. 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F, 167-G da Lei Complementar nº 7 de 16 de Julho de 2007, para regulamentar o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.	Altera a Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, para instituir o sistema de plantão de atendimento das farmácias e drogarias.
Justificativa: De acordo com o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98,	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



"(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei". A redação proposta parece ser mais enxuta e condizente com o teor de uma ementa.

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º O Capítulo III, Seção XIII, do Título III da Lei Complementar 007 de 16 de Julho de 2007 – Código de Posturas Municipal – passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F, 167-G. [...] Art. 167-A Sem prejuízo do cumprimento da legislação federal vigente, fica instituído o sistema de plantões de atendimento de estabelecimentos Farmacêuticos e Drogarias do Município de Pitanga, que será executado por meio de rodízio, a ser estabelecido por Decreto após realização de assembleia pública com os representantes de estabelecimentos Farmacêuticos e Drogarias, bem como representantes da Administração Municipal. §1º As assembleias de que trata o parágrafo anterior acontecerão semestralmente, e estabelecerão, dentre outros assuntos, a escala de plantão a ser obedecida que terá validade de 180 dias, indicando a data inicial e final de vigência, condicionada a posterior homologação pelo Chefe do Executivo. §2º Em caso de nenhum estabelecimento Farmacêutico ou Drogeria apresentar proposta de escala ou se dispor a cumprir o regime de plantão de atendimento, deverá o Chefe do Executivo elaborar escala de plantão incluindo todos os estabelecimentos localizados no	Art. 1º A Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 167-A, 167-B, 167-C e 167-D: Art. 167-A. As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão, inclusive aos domingos e feriados, com atendimento ininterrupto à população pelo sistema de rodízio. § 1º A escala de plantão será definida a cada seis meses em assembleia da qual participarão os representantes dos estabelecimentos e da Administração Pública. § 2º Não havendo acordo quanto à escala de plantão, o Chefe do Poder Executivo expedirá decreto incluindo todos os estabelecimentos no rodízio. § 3º A alteração da escala depende de requerimento justificado dirigido ao Chefe do Poder Executivo com 30 (trinta) dias de antecedência. § 4º Na apreciação do requerimento o Chefe do Poder Executivo deverá observar o princípio da continuidade do serviço público. Art. 167-B. Todas as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter na sua fachada externa, a relação dos estabelecimentos integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones. § 1º A informação de que trata o caput deve ser colocada em posição de destaque e com letreiro legível.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Município, observando os princípios legais em especial de isonomia e do interesse público.

§3º Somente será permitida a alteração da escala após a sua publicação, mediante ato do Chefe do Executivo, sendo condicionada a apresentação prévia de requerimento munido de justificativa, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§4º Na análise do requerimento de alteração de escala, será observado prioritariamente pelo Chefe do Executivo o critério de continuidade na prestação do serviço de que trata esta Lei, zelando sempre pelo bem-estar da comunidade.

Art. 167-B As farmácias e drogarias localizadas no Município de Pitanga que optarem pelo regime de Plantão deverá em sistema de rodízio, ter atendimento durante as 24(vinte e quatro) horas, nos dias estabelecidos em ato normativo regulamentador, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 167-C Todas farmácias ou drogarias instaladas no Município deverão informar a escala atualizada de rodízio de plantão, em especial destacando o nome e endereço do estabelecimento que estiver cumprindo o regime de plantão 24 horas.

§1º As informações de que trata o caput deverão ser colocadas na porta ou parede externa do estabelecimento em posição de destaque e com letreiro legível, a fim de tornar o mais acessível à informação à população.

§2º Incumbirá ao Poder Público auxiliar a divulgação nos meios de comunicação local das escalas de

§ 2º A Administração Pública deverá auxiliar na divulgação das escalas de plantão nos meios de comunicação local.

Art. 167-C Incumbe à Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da escala de plantão.

Art. 167-D A alteração societária, a modificação do nome empresarial ou do título do estabelecimento e sua eventual alienação, deverão ser comunicados à Secretaria de Saúde, e não implicarão na suspensão do plantão.

Art. 2º A Tabela II – Aplicação de multas, do Anexo da Lei Complementar nº 7, de 2007, na parte que sanciona o descumprimento do horário de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA II – APLICAÇÃO DE MULTAS		
DISPOSITIVO LEGAL	ASSUNTO	GRAU DA MULTA
arts. 167-A, 168, 169	Horário de funcionamento	média

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2017



Altera a Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, para instituir o sistema de plantão de atendimento das farmácias e drogarias.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relator: Vereador André Luiz de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa disciplinar o funcionamento de farmácias e drogarias.

O projeto foi instruído com justificativa (fls. 05/07).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa (fls. 08/14).

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Em análise da proposição apresentada, verifico que esta não contém nenhum vício de constitucionalidade, porém, não apresenta uma boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei complementar Federal nº 95/1998.

Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei”.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



No que diz respeito aos artigos 1º e 2º desta Lei, estes devem ter sua redação alterada, para um melhor entendimento, tendo em conta que tais alterações não trazem prejuízos a seu entendimento, tampouco a seu objetivo.

Recomendo a comissão competente, que designe data para realização de audiência pública, onde será oportunizado a população em geral e os proprietários de farmácias e drogarias, a exposição de seus motivos acerca da matéria, bem como a viabilidade de manter as farmácias e drogarias no regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas.

Considerando que a ementa e todos os artigos precisam ser alterados, segue em separado substitutivo à proposição original.

É como voto.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2017.

Vereador André Luiz de Oliveira
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 02/2017

Altera a Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, para instituir o sistema de plantão de atendimento das farmácias e drogarias.

Art. 1º. A Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 167-A, 167-B, 167-C e 167-D:

Art. 167-A. As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão, inclusive aos domingos e feriados, com atendimento ininterrupto à população pelo sistema de rodízio.

§ 1º A escala de plantão será definida a cada seis meses em assembleia da qual participarão os representantes dos estabelecimentos e da administração pública.

§ 2º Não havendo acordo quanto à escala de plantão, o chefe do Poder Executivo expedirá decreto incluindo todos os estabelecimentos no rodízio.

§ 3º A alteração de escala depende de requerimento justificado dirigido ao Chefe do Poder Executivo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º Na apreciação do requerimento o Chefe do Poder Executivo deverá observar o princípio da continuidade do serviço público.

Art. 167-B. Todas as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter na sua fachada externa, a relação dos estabelecimentos integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

§ 1º A informação de que trata o *caput* deve ser colocada em posição de destaque e com letreiro legível.

§ 2º A administração Pública deverá auxiliar na divulgação das escalas de plantão nos meios de comunicação local.

Art. 167-C. Incumbe à Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da escala de plantão.

Art. 167-D. A alteração societária, a modificação do nome empresarial ou do título do estabelecimento e sua eventual alienação, deverão ser comunicados à Secretaria de Saúde, e não implicarão na suspensão do plantão.

Art. 2º. A tabela II – Aplicação de multas, do Anexo da Lei Complementar nº 7, de 2007, na parte que sanciona o descumprimento do horário de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



TABELA II – APLICAÇÃO DE MULTAS		
DISPOSITIVO LEGAL	ASSUNTO	GRAU DA MULTA
Arts. 167-A, 168, 169	Horário de funcionamento	Média

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei”.

Conforme já mencionado no voto da proposição, a melhora na redação não causa prejuízo no entendimento e no objetivo da alteração. Não há entidades governamentais elencadas nas alíneas. Tecnicamente, as secretarias são órgãos e não entidades, já que desprovidas de personalidade jurídica. Para corroborar o que se afirma, basta verificar a redação dos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 1º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2017.

Vereador ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 8 de agosto de 2017, analisou e entendeu que o substitutivo 01/2017 apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2017 atende aos ditames legais, estando apta a seguir seu tramite nesta casa.

Desta forma, acompanham na integra o voto do relator.

Sala das comissões, 8 de agosto de 2017

Ausente
Eloy de Lurdes Ottoni(ausente)
Presidente

Marlene Soares Munhoz
Marlene Soares Munhoz
Vice-Presidente

Jorge Pittner
Jorge Pittner

Silmar Cardoso dos Santos
Silmar Cardoso dos Santos

André Luiz de Oliveira
André Luiz de Oliveira
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02/2017

Altera a Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, para instituir o sistema de plantão de atendimento das farmácias e drogarias.

Art. 1º A Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 167-A, 167-B, 167-C e 167-D:

Art. 167-A. As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão, inclusive aos domingos e feriados, com atendimento ininterrupto à população pelo sistema de rodízio.

§ 1º A escala de plantão será definida a cada seis meses em assembleia da qual participarão os representantes dos estabelecimentos e da administração pública.

§ 2º Não havendo acordo quanto à escala de plantão, o chefe do Poder Executivo expedirá decreto incluindo todos os estabelecimentos no rodízio.

§ 3º A alteração de escala depende de requerimento justificado dirigido ao Chefe do Poder Executivo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º Na apreciação do requerimento o Chefe do Poder Executivo deverá observar o princípio da continuidade do serviço público.

Art. 167-B. Todas as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter na sua fachada externa, a relação dos estabelecimentos integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

§ 1º A informação de que trata o *caput* deve ser colocada em posição de destaque e com letreiro legível.

§ 2º A administração Pública deverá auxiliar na divulgação das escalas de plantão nos meios de comunicação local.

Art. 167-C. Incumbe à Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da escala de plantão.

Art. 167-D. A alteração societária, a modificação do nome empresarial ou do título do estabelecimento e sua eventual alienação, deverão ser comunicados à Secretaria de Saúde, e não implicarão na suspensão do plantão.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 2º A tabela II – Aplicação de multas, do Anexo da Lei Complementar nº 7, de 2007, na parte que sanciona o descumprimento do horário de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

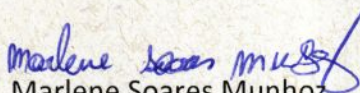
TABELA II – APLICAÇÃO DE MULTAS		
DISPOSITIVO LEGAL	ASSUNTO	GRAU DA MULTA
Arts. 167-A, 168, 169	Horário de funcionamento	Média

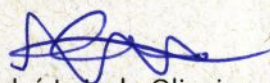
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei”. Conforme já mencionado no voto da proposição, a melhora na redação não causa prejuízo no entendimento e no objetivo da alteração.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Marlene Soares Munhoz
Vice-presidente


André Luiz de Oliveira
Membro


Jorge Rittner
Membro


Silmar Cardoso dos Santos
Membro



DESPACHO

Conforme art. 52, II do Regimento Interno, pela ordem de encaminhamento, designo o vereador Fabricio Duarte Holovka como relator, pela Comissão de Finanças e Orçamento, do substitutivo nº 01 ao projeto de lei complementar nº 2/2017, de autoria do Executivo.

Prazo: 6 dias a contar da presente data.

Pitanga, 09 de agosto de 2017.

Osvaldo Krupek

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Data de recebimento: 10 / 08 / 2017.

Fabricio Duarte Holovka



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017

Altera a Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, para instituir o sistema de plantão de atendimento das farmácias e drogarias.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relator: Vereador Fabricio Duarte Holovka

I -- RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao projeto de Lei Complementar que visa disciplinar o funcionamento de farmácias e drogarias.

O projeto foi instruído com justificativa (fls. 05/07).

Consta informação jurídica da Procuradoria desta Casa (08/14).

Instada a manifestar-se, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente à tramitação do projeto (15/18), onde foi apresentado o substitutivo 01.

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou repercutam no respectivo patrimônio.

Em análise do projeto e da emenda substitutiva, verifica-se que este é de suma importância para a população, vez que regulamenta o sistema de plantão das farmácias da cidade.

Tanto a proposição e o substitutivo, satisfazem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tenho que este projeto merece seguir seu trâmite nesta casa, vez que, está



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



revestido de boa conduta administrativa e atende os fins de interesse público.

Recomendo a comissão competente para que designe audiência pública, momento em que serão ouvidos os proprietários de farmácias e drogarias.

Dessa forma, opino favoravelmente a tramitação deste Projeto.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2017.

Vereador **Fabricio Duarte Holovka**
Relator



DESPACHO

Conforme art. 52, II do Regimento Interno, pela ordem de encaminhamento, designo o vereador Amadeus Penga como relator, pela Comissão de Políticas Gerais, do projeto de lei complementar nº02/2017, de autoria do executivo.

Prazo: 6 dias a contar da presente data.

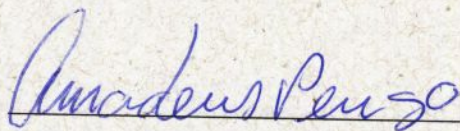
Pitanga, 17 de agosto de 2017.



Eliseu Latczuk

Presidente da Comissão de Políticas Gerais

Data de recebimento 18/08 /2017.



Amadeus Penga



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE POLÍTICAS GERAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA 01/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017

Altera a Lei Complementar nº7, de 16 de julho de 2007, para instituir o sistema de plantão de atendimento das farmácias e drogarias

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relator: Vereador Amadeus Penga

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa disciplinar o funcionamento de farmácias e drogarias.

O projeto foi instruído com justificativa (fls. 05/07).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa (fls. 08/14).

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda substitutiva e parecer, manifestando-se favoravelmente à tramitação deste projeto (fls. 15/19).

Instada a se manifestar, a Comissão de Finanças e Orçamento concordou com a emenda apresentada e opinou pela sua aprovação (25/26).

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Políticas Gerais manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos no município, controle de uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, políticas habitacionais, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuição dos órgãos da administração municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargo e empregos, e fixação ou alteração de sua



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



remuneração.

A justificativa apresentada no projeto, demonstra os benefícios trazidos a população, que terão a sua disposição farmácias de plantão 24 horas por dia em nosso município.

Desta forma, tenho que a emenda substitutiva apresentada, é de grande relevância e necessidade para a melhor aplicação desta lei, merecendo seguir seu trâmite nesta casa, vez que, está devidamente instruído com os documentos por Lei exigidos.

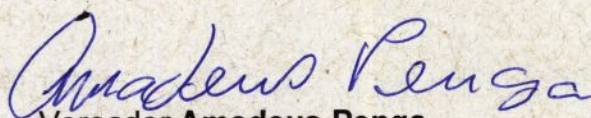
Sugiro a esta comissão que realize audiência pública, convocando os proprietários de farmácias e drogarias da cidade, oportunidade onde serão debatidos assuntos atinentes a este projeto.

Após a realização da audiência pública, deve o projeto retornar a esta comissão para elaboração de parecer.

Ante ao exposto, tenho que a emenda substitutiva 01 ao Projeto de Lei Complementar de nº 23/2017 cumpre com objetivos de ordem social e econômica, atendendo ao interesse público, razão pela manifesto-me pela sua aprovação.

É como Voto.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2017.


Vereador **Amadeus Penga**
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

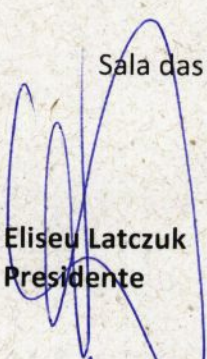


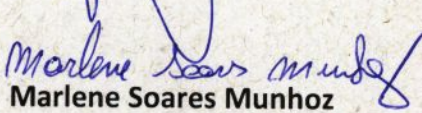
PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS GERAIS

A Comissão de Políticas Gerais, em reunião no dia 22 de agosto de 2017, acompanhou a orientação do relator em realizar audiência pública para tratar do tema referente ao Projeto de Lei nº 2/2017, e após o projeto retornará para emissão de parecer desta comissão.

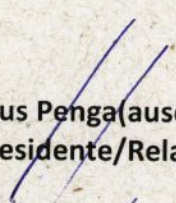
Desta forma, acompanham na íntegra o voto do relator, adotando as razões lá constantes.

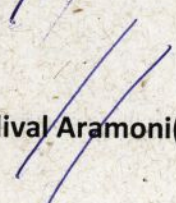
Sala das Comissões, 22 de agosto de 2017.


Eliseu Latczuk
Presidente


Marlene Soares Munhoz


Fabricio Duarte Holovka


Amadeus Penga(ausente)
Vice-Presidente/Relator


João Edival Aramoni(ausente)